25

PARECER JURÍDICO Nº 01/2022

Consulente: Sec. Municipal de EDUCAÇÃO deste Município.

Assunto: Locação de 01 (um) imóvel, destinado ao funcionamento do Centro de Distribuição de Alimentação Escolar da Rede de Ensino deste Município.

EMENTA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – PROCESSO DE DISPENSA – MINUTA DO CONTRATO – ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS – RECOMENDAÇÕES.

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Pacatuba/SE, acerca da legalidade da **Locação de 01 (um) imóvel, destinado ao funcionamento do Centro de Distribuição de Alimentação Escolar da Rede de Ensino deste Município.**

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Desta forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos à escolha para locação de imóveis específicos são de competência exclusiva da municipalidade, através de profissional habilitado.

26

Cumpre-nos asseverar que a Administração, em regra, tem o dever de licitar, *ex vi* do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 2° da Lei n° 8.666/93, diploma legal este que estabelece normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, *verbis*:

> ***"Art. 2° - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*** "(destaque)
>
> ***"Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***
> ***(...)***
> ***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."***

27

Em casos excepcionais, a Lei de Licitações prevê a possibilidade da não realização de processo licitatório, sendo os mesmos enumerados pelos artigos 24 e 25 (dispensa e inexigibilidade de licitação).

Saliento, porém, uma vez utilizada a Dispensa, todos os requisitos legais inerentes a ela devem ser observados, tais como: valor, solicitação do responsável para a abertura do procedimento licitatório, minuta contratual, justificativa, entre outros.

No caso em tela, abre-se a possibilidade de se utilizar a dispensa de licitação em função da especificidade do imóvel, por se adequar, conforme análise do município, às necessidades da Prefeitura Municipal, conforme preconizado no art. 24, X da Lei 8.666/93.

Assim, dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível a formalização do contrato em questão, após atendimento das recomendações acima pela Comissão de Licitação, a qual deve observar durante todo o procedimento licitatório o disposto na Lei n. 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução n. 257/2010 do TCE.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pacatuba (SE), 03 de janeiro de 2022.

ALLANA CAROLINE DE OLIVEIRA MELO
OAB/SE 12363